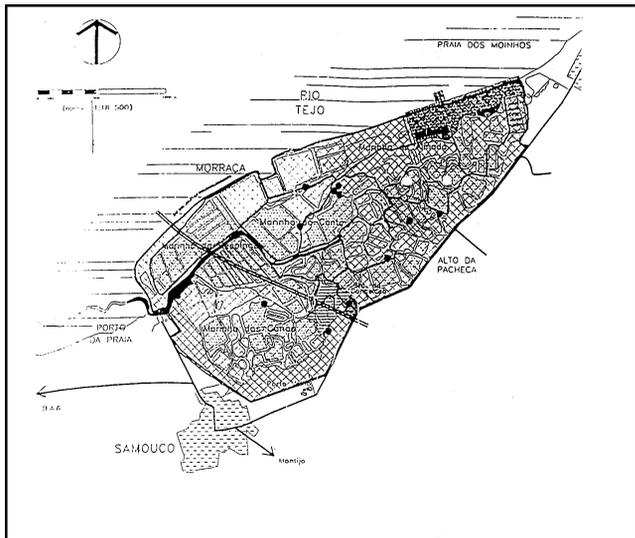


ções, que neste período se tornam especialmente intoleráveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/96

Considerando que importa redefinir a estrutura da instância nacional de coordenação do Programa Comunitário para o Desenvolvimento da Formação Profissional LEONARDO DA VINCI, definida no despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1995, designadamente no que concerne à clarificação de competências, representação dos Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Educação e respectiva articulação;

Face às necessidades de gestão do referido Programa Comunitário e à similitude da situação regulada no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, de igual modo a respectiva gestão técnica, administrativa e financeira incumbirá a um gestor, apoiado por uma unidade técnica de gestão.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI funciona junto do Ministério para a Qualificação e o Emprego e é constituída por uma comissão nacional e uma unidade técnica de gestão.

2 — A instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI é dirigida por um gestor, aqui designado por coordenador, com o estatuto de encarregado de missão, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril.

3 — Ao coordenador da instância nacional aplica-se o regime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 — Nomear coordenador da instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI o mestre Porfírio Simões de Carvalho e Silva, auferindo a remuneração correspondente à de director de serviços, no âmbito do regime retributivo da função pública.

5 — Incumbir ao coordenador da instância nacional de coordenação do Programa LEONARDO DA VINCI de proceder à respectiva gestão técnica, administrativa e financeira.

6 — Os Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Educação designarão os respectivos representantes no *comité* Leonardo da Vinci e igualmente nos sub-comités que possam vir a ser criados.

7 — Compete à comissão nacional:

- Apreciar o enquadramento das orientações e medidas do Programa no contexto das medidas de política e de estratégia nacional para a formação profissional e na perspectiva da sua complementaridade com os restantes programas comunitários e com os programas nacionais que integram o Quadro Comunitário de Apoio II, tendo por base o quadro comum de objectivos definidos pelos Estados membros;
- Definir as prioridades de intervenção do Programa a nível nacional, no quadro global das intervenções em matéria de formação profissional e face aos objectivos previstos no mesmo;
- Apoiar o desenvolvimento de estudos comunitários e nacionais no âmbito do Programa;
- Apreciar o plano anual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades do Programa;
- Procurar desenvolver a máxima complementaridade com os programas de iniciativa comunitária e com o programa de visitas de estudo para especialistas de formação;
- Definir os critérios para a selecção dos projectos.

8 — A comissão nacional é integrada por membros permanentes, representando as seguintes entidades:

Ministério para a Qualificação e o Emprego;
 Ministério da Educação;
 Secretaria de Estado da Juventude;
 Governo Regional dos Açores;
 Governo Regional da Madeira;
 Confederação da Agricultura Portuguesa;
 Confederação do Comércio Português;
 Confederação da Indústria Portuguesa;
 Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
 União Geral dos Trabalhadores.

9 — São ainda membros permanentes os representantes governamentais no *comité* Leonardo da Vinci e *comité* Sócrates, bem como os representantes dos parceiros sociais portugueses que integram as delegações sindical e patronal do *comité* Leonardo da Vinci, desde que as respectivas entidades os não designem como membros da comissão nacional.

10 — A comissão nacional elaborará o seu regulamento interno de funcionamento.

11 — O plano de actividades e o orçamento da instância nacional de coordenação serão, após apreciação da comissão nacional, aprovados pelos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Educação.

12 — Os encargos com a remuneração do coordenador da instância nacional serão suportados pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, mediante despacho do Ministro para a Qualificação e o Emprego, depois de ouvida a comissão executiva daquele Instituto.

13 — O prazo para a execução da missão corresponde ao da vigência do Programa LEONARDO DA VINCI, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário dos Ministros para a Qualificação e o Emprego e da Educação.

14 — A unidade técnica de gestão é um corpo técnico e administrativo que assegura o funcionamento e a ges-

tão do Programa, sob a direcção do coordenador nacional.

15 — Compete à unidade técnica:

- a) Elaborar os planos anuais de actividade e o orçamento;
- b) Gerir técnica e financeiramente o Programa, por forma a alcançar os objectivos constantes da decisão do Conselho da União Europeia;
- c) Gerir os meios humanos e materiais postos à sua disposição;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades;
- e) Cooperar com a comissão nacional e com as demais autoridades na operacionalização do Programa;
- f) Estabelecer as interacções e relações necessárias no plano nacional, regional e sectorial com as diferentes entidades institucionais e sócio-económicas;
- g) Identificar e reforçar as complementaridades entre o Programa LEONARDO DA VINCI e o Programa SÓCRATES, as intervenções comunitárias que relevem dos fundos estruturais, as que se dirijam à indústria e aos meios sócio-económicos, bem como as do 4.º programa-quadro;
- h) Facilitar a transição entre as acções que foram empreendidas no quadro dos anteriores Programas (COMETT, FORCE, EUROTECNET, PETRA e LÍNGUA) e da rede IRIS e as medidas comunitárias decorrentes do presente Programa.

16 — A estrutura da unidade técnica de gestão é definida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e para a Qualificação e o Emprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/96

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/95, de 17 de Junho, foi aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos à Criação de Micro e Pequenas Empresas Complementar à Reestruturação da Siderurgia Nacional.

Considerando que se torna necessário adaptar o disposto naquele Regulamento à Decisão da Comissão C(94) 3770, de 20 de Dezembro, que aprovou a concessão de uma contribuição do FEDER para um programa operacional em Portugal, no âmbito da Iniciativa Comunitária RESIDER II;

Atendendo a que só a prática permitiu verificar que a inexistência de critérios específicos para a comparticipação das despesas relativas à recuperação, construção ou aquisição de edifícios pode comprometer os objectivos do Programa RESIDER II, uma vez que poderá significar o rápido esgotamento das verbas a ele afectas;

Considerando que a determinação do financiamento a conceder por projecto deve ter em consideração a sua natureza e a evolução da execução do Programa;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Os artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos à Criação de Micro e Pequenas

Empresas Complementar à Reestruturação da Siderurgia Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/95, de 17 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º

Natureza e valor do incentivo

1 —
2 —
	a)
	b)
3 —
	a)
	b)

4 —

5 — O montante acumulado de comparticipação financeira atribuída não pode ultrapassar 75% das despesas de investimento apoiáveis.

6 — Na determinação do montante do incentivo a conceder, para além dos parâmetros definidos nos números anteriores, dever-se-ão ainda ter em consideração as disponibilidades do Programa e o número de postos de trabalho, para desempregados da Siderurgia, criados pelo projecto.

7.º

Despesas apoiáveis

1 —

a) Investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos, até 10% do custo total do investimento e até 20% do custo total do investimento em adaptação ou ampliação de edifícios e instalações, construção de novos edifícios e compra de imóveis;

b)

2 —

3 —»

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Sintra.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sintra.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos